



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO n.º 0021454-05.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representada pela sua Procuradora,
Rachel Lucena Trindade
AGRAVADO : João Batista da Silva e outro
ADVOGADO(S) : Miguel Moura Lins Silva

**AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA
DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURO.**

Nos termos do art. 284, caput, do RI/TJPB, o agravo interno se presta para impugnar despachos ou decisões monocráticas, pelo que se mostra inadequada sua interposição contra acórdão do órgão colegiado.

Conforme posicionamento predominante na jurisprudência pátria, constitui erro inescusável a interposição de agravo interno contra decisão colegiada, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra os termos do acórdão de fls. 60/61, que, nos autos dos Embargos de Terceiro manejados por João Batista da Silva e outra, deu provimento parcial ao recurso apelatório dos embargantes, ora agravados, para aumentar o valor dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Em suas razões recursais (fls. 63/66), o Estado/agravante aduz que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo, pelo que requer a respectiva minoração.

É o relatório.

Decido.

Registro, de logo, que deve ser negado conhecimento ao presente agravo interno, por inadequação da via leita.

Nos termos do art. 284, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça “*são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, **os despachos e decisões do relator** e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte*” (grifei).

In casu, verifica-se dos autos que o presente agravo interno não visa impugnar despacho ou decisão monocrática desta relatoria – hipótese prevista no dispositivo supra – mas sim **acórdão da Primeira Câmara Cível desta Corte**, que, ao julgar apelação cível interposta pelos ora agravados, deu-lhe provimento parcial, para majorar os honorários advocatícios fixados na sentença que julgou os Embargos de Terceiro manejados em face do Estado ora agravante.

Com efeito, observa-se que a parte ora agravante escolheu a via processual inadequada para combater o acórdão, já que o agravo interno não se presta para impugnar decisão colegiada,

Ressalte-se que, à luz de entendimento predominante na jurisprudência pátria, o manejo de agravo interno contra decisão colegiada configura erro inescusável, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade - para fins do respectivo recebimento como outra espécie recursal -, de forma que se impõe o não conhecimento da súplica, face à sua patente inadequação. Nesse sentido, proclamam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 258 do Regimento Interno, é descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada.

2. Tratando-se de erro inescusável, inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber o presente recurso como embargos declaratórios, ainda mais quando as razões do agravo buscam claramente a modificação do julgado colegiado.

3. Agravo regimental não conhecido.¹

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

¹ STJ - AgRg no RMS 31.691/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015.

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.²

Por oportuno, vale destacar o enunciado da Súmula nº 03 deste Egrégio Tribunal:

Súmula nº 03: Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e órgãos fracionários não cabe agravo regimental.

Em sendo assim, restando demonstrado que a parte não se utilizou do instrumento hábil a impugnar o ato judicial atacado, deve ser negado conhecimento ao recurso manejado, por inadequação da via eleita.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

² STJ - AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EAg 1372432/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015.